

Autos n. 5001628-89.2019.8.24.0078

SIG n. 08.2020.00238833-3

TERMO DE ACORDO

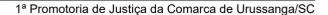
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato por seu Prefeito Municipal, Agenor Coral, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, na presença da Procuradora do Município, Dra. Roivana da Silva Fornazza, OAB n. 34405, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal n. 3.298/1999;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197 da





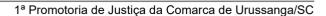
Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei n. 13.146/2015, estabeleceu em seu art. 8º que "é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, [...], à acessibilidade, [...], entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico" (grifou-se);

CONSIDERANDO que "os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental" (art. 25 da Lei n. 13.146/2015);

CONSIDERANDO que a formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às premissas de eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações, com planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos" (art. 61 da Lei n. 13.146/2015, grifou-se);

CONSIDERANDO que o art. 19, § 1º do Decreto n. 5296/04 determina que "A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade. - §1º No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade





reduzida."

considerando que os prazos estabelecidos no Decreto n. 5.296/2004 fluíram faz muito, porquanto as adaptações deveriam ocorrer, segundo o Decreto, até meados de 2007 para o caso de edificações de uso público;

CONSIDERANDO que o art. 60, §1º, da Lei n. 13.146/2015 condiciona a concessão e a renovação de alvará de funcionamento, para qualquer atividade, à observação e à certificação das regras de acessibilidade:

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, dentre elas a NBR 9050:2015, que fixa padrões e critérios que visam propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico do Ministério Público de Santa Catarina elegeu como prioridade a promoção de medidas para adequação das condições de acessibilidade dos postos e unidades básicas de saúde existentes nos municípios catarinenses, garantindo, assim, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que tramitou na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga o <u>Inquérito Civil n. 06.2016.00005724-5</u>, a partir de diagnóstico realizado pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, órgão auxiliar do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, dando conta de diversas irregularidades existentes nas estruturas físicas dos postos e unidades básicas de saúde existentes no Município de Morro da Fumaça no que diz respeito à acessibilidade;



CONSIDERANDO que no âmbito do referido procedimento foi formalizado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, por meio do qual o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA comprometeu-se a adotar as medidas necessárias à adequação das condições de acessibilidade e segurança nos postos de saúde e/ou unidades básicas de saúde existentes em seu território (ajuste fiscalizado no Procedimento Administrativo n. 06.2016.00005724-5);

CONSIDERANDO, todavia, que as obrigações originárias não foram cumpridas, tendo o ente político justificado que houve equívoco no cumprimento integral do ajuste;

CONSIDERANDO que que não se obteve êxito no aditamento extrajudicial do ajuste, muito embora tenham sido designadas três audiências extrajudiciais para rediscussão dos termos do TAC;

CONSIDERANDO que, em face da inexecução do ajuste, o Ministério Público, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Urussanga, ingressou com "Ação de Execução de Obrigação de Fazer Fundada em Título Executivo Extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta)" em desfavor do MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, objetivando compeli-lo judicialmente ao que foi acordado (ação distribuída sob o n. 5001628-89.2019.8.24.0078, que tramita no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Urussanga);

CONSIDERANDO que, realizada audiência no curso do processo judicial, que ocorreu na <u>data de 11 de dezembro de 2019</u>, a proposta resultou exitosa, tendo o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA assumido as seguintes obrigações principais (Evento 16 dos autos):

1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA não mais construirá estabelecimentos de saúde sem que sejam observadas integralmente as Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor.



2 O **MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA** apresentará os projetos e concluirá as obras de reforma dos Postos e Unidades Básicas de saúde situadas em seu território (contemplando as normas em matéria de acessibilidade em vigor), nos seguintes termos e prazos:

2.1 No prazo de 40 (quarenta) dias:

- 2.1.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA apresentará os projetos de pavimentação e de passeio público das vias onde situadas a <u>Unidade Básica de Saúde Henrique Cizewski (Linha Cabral)</u>, a <u>Estratégia Saúde da Família Clementina Hermínia Maccari Dagostin (Bairro Maccari)</u> e a <u>Estratégia Saúde da Família Iwaldo Luciano (Bairro Graziela)</u>;
- 2.1.2 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA apresentará os projetos de adaptação das condições de acessibilidade, com abertura de licitação para a execução das obras nas edificações e pátios onde situadas a Estratégia Saúde da Família Perpétua Zeferino Martins (Centro), a Estratégia Saúde da Família Alfredo Valsechi (Bairro Jussara), a Estratégia Saúde da Família Antônio Maurício Gomes (Bairro Naspoline) e a Estratégia Saúde da Família Iwaldo Luciano (Bairro Graziela), Unidade de Saúde Vila Rica (Bairro Vila Rica), a Unidade de Saúde Mina Fluorita (Bairro Mina Fluorita) e a Estratégia Saúde da Família Ana Benfato Gobato (Estação Cocal).
- 2.1.3 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA apresentará os projetos de execução/reparação dos passeios públicos e de adequação das sinalizações das vias onde situadas a Estratégia Saúde da Família Perpétua Zeferino Martins (Centro), a Estratégia Saúde da Família Alfredo Valsechi (Bairro Jussara), a Estratégia Saúde da Família Antônio Maurício Gomes (Bairro Naspoline), a Unidade de Saúde Vila Rica (Bairro Vila Rica), a Unidade de Saúde Mina Fluorita (Bairro Mina Fluorita), a Unidade Básica de Saúde Fernanda Guollo Magagnin (Linha Torrens) e a Estratégia Saúde da Família Ana Benfato Gobato (Estação Cocal); e

2.2 No prazo de 70 (setenta) dias:

2.2.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA apresentará os projetos de adaptação das condições de acessibilidade, com abertura de licitação para a execução das obras, nas edificações e pátios onde situadas a <u>Unidade Básica de Saúde Henrique Cizewski (Linha Cabral)</u>, a <u>Unidade Básica de Saúde Fernanda Guollo Magagnin (Linha Torrens)</u> e a <u>Estratégia Saúde da Família Clementina Hermínia Maccari Dagostin (Bairro Maccari)</u>.

2.3 No prazo de 170 (cento e setenta) dias:

2.3.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá as obras de pavimentação/reparação da rua e/ou execução do passeio público das vias onde situadas a Estratégia Saúde da Família Iwaldo Luciano (Bairro Graziela), Estratégia Saúde da Família Perpétua Zeferino Martins (Centro), Estratégia Saúde da Família Antônio Maurício Gomes (Bairro Naspoline) e Estratégia Saúde da



Família Alfredo Valsechi (Bairro Jussara); e

2.3.2 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá as obras de adequação das condições de acessibilidade das edificações e pátios onde situadas a Estratégia Saúde da Família Perpétua Zeferino Martins (Centro), a Estratégia Saúde da Família Alfredo Valsechi (Bairro Jussara), a Estratégia Saúde da Família Antônio Maurício Gomes (Bairro Naspoline) e a Estratégia Saúde da Família Iwaldo Luciano (Bairro Graziela), apresentando nesse Juízo, no mesmo prazo, laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que as respectivas edificações atendem integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

2.4 No prazo de 190 (cento e noventa) dias:

- 2.4.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá as obras de pavimentação/reparação da rua e/ou execução do passeio público das vias onde situadas a <u>Unidade de Saúde Vila Rica</u> (Bairro Vila Rica), a <u>Estratégia Saúde da Família Ana Benfato Gobatto (Estação Cocal)</u> e a <u>Unidade de Saúde Mina Fluorita</u> (Bairro Mina Fluorita); e
- 2.4.2 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá as obras de adequação das condições de acessibilidade das edificações e pátios onde situadas a <u>Unidade de Saúde Vila Rica</u> (Bairro Vila Rica), a <u>Unidade de Saúde Mina Fluorita</u> (Bairro Mina Fluorita) e a <u>Estratégia Saúde da Família Ana Benfato Gobato (Estação Cocal)</u>, apresentando nesse Juízo, <u>no mesmo prazo</u>, laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que as respectivas edificações atendem integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade;

2.5 No prazo de 220 (duzentos e vinte) dias:

- 2.5.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá as obras de pavimentação/reparação da rua e/ou execução do passeio público das vias onde situadas a Estratégia Saúde da Família Hermínia Maccari Dagostin (Bairro Maccari), Unidade Básica de Saúde Fernanda Guollo Magagnin (Linha Torrens) e Unidade Básica de Saúde Henrique Cizweski (Linha Cabral); e
- 2.5.2 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá as obras de adequação das condições de acessibilidade das edificações e pátios onde situadas a <u>Unidade Básica de Saúde Henrique Cizewski (Linha Cabral)</u>, a <u>Unidade Básica de Saúde Fernanda Guollo Magagnin (Linha Torrens)</u> e a <u>Estratégia Saúde da Família Hermínia Maccari Dagostin (Bairro Maccari)</u>, apresentando nesse Juízo, <u>no mesmo prazo</u>, laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que as respectivas edificações atendem integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.



CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, como medida mitigatória visando à redução dos danos ocasionados pelo descumprimento voluntário do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assumiu as seguintes obrigações (Evento 16 dos autos):

- **3.1** Instalará, no <u>prazo de 150 (cento e cinquenta) dias</u>, 3 (três) balanços acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em parques ao ar livre situados em seu território;
- 3.2 Executará Projeto de Prevenção das Deficiências nas escolas da rede municipal de ensino, <u>no ano letivo de 2020</u>, nos termos previstos em Projeto apresentado nesta audiência, comprometendo-se a apresentar calendário acerca das ações específicas a serem desenvolvidas nos termos do referido projeto no **prazo de 30 (trinta) dias**;

CONSIDERANDO que os prazos máximos para todas as adequações e obrigações assumidas (principais e mitigatórios) já expirara, sem que tenha o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA comprovado o adimplemento integral do que foi ajustado;

CONSIDERANDO que, das obrigações principais assumidas, o ente político comprovou as adaptações necessárias apenas nas unidades de saúde "ESF Alfredo Valsechi" e "ESF Antônio Maurício Gomes" (Anexo 2-7 do Evento 94 dos autos);

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE URUSSANGA comprovou a instalação dos 3 (três) balanços acessíveis, um dos quais (localizado no Bairro Maccari") sem a devida acessibilidade desde a via pública até a chegada ao balanço ao seu entorno, tornando inviável o acesso de uma cadeira de rodas até o brinquedo;

CONSIDERANDO que não foi possível cumprir os objetivos específicos no "Projeto de Prevenção das Deficiências", uma vez que as atividades de educação presenciais foram suspensas por conta da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) – Evento 50, "Outros 3";

CONSIDERANDO, por outro lado, o retorno das aulas



presenciais na rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA apresentou sugestão de cronograma para cumprimento do acordo, o qual, por outro lado, prevê prazos absolutamente desarrazoados, sobretudo porque as obrigações principais já deveriam ter sido integralmente cumpridas há quase 3 (três) anos, considerando-se a data da formalização do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

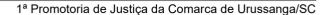
RESOLVEM

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE ACORDO**, que, tão logo subscrito pelas partes, será submetido a apreciação judicial para a devida HOMOLOGAÇÃO, para os fins previstos no artigo 515, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

1.1 Este Termo de Acordo tem como objeto a adoção de medidas necessárias à adequação integral das condições de acessibilidade e segurança dos postos de saúde e/ou unidades básicas de saúde existentes no Município de Morro da Fumaça, que foi objeto de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) formalizado entre o Ministério Público e o ente político, cujas condições não foram adequadamente cumpridas pelo Executado, além do cumprimento das medidas mitigatórias assumidas em Juízo pelo Município de Morro da Fumaça visando à redução dos danos ocasionados pelo descumprimento voluntário do ajuste.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS





DO EXECUTADO

2.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA comprometese a não mais construir estabelecimentos de saúde sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto n. 5.296/04, a Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor;

2.2 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA comprometese a <u>CONCLUIR</u> as obras de adaptação dos Postos e Unidades Básicas de Saúde mencionadas na tabela abaixo, incluindo as vias públicas e passeios públicos de acesso, que deverão observar as exigências contidas nas normas técnicas de acessibilidade pertinentes, no Decreto n. 5.296/04, na Lei n. 13.146/2015 e demais leis em matéria de acessibilidade em vigor, nos prazos indicados na tabela seguinte, os quais terão início a partir da data da assinatura deste Termo de Acordo:

Posto/Unidade Básica de Saúde	Prazo para adequação
ESF Perpétua Zeferido Martins	240 (duzentos e quarenta) dias
Unidade de Saúde Vila Rica	15 (quinze) dias
Unidade de Saúde Mina Fluorita	120 (cento e vinte) dias
Unidade Básica de Saúde Henrique Cizewski	120 (cento e vinte) dias
Unidade Básica de Saúde Fernanda Guollo Magagnin	120 (cento e vinte) dias
ESF Clementina Herminia Maccari Dagostin	120 (cento e vinte) dias
ESF Ana Benfato Gobato	120 (cento e vinte) dias
ESF Iwaldo Luciano	120 (cento e vinte) dias

2.3 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, no prazo de



10 (dez) dias, após finalizada a execução de cada uma das obras de adaptação, compromete-se a juntar nos autos, independentemente de intimação, laudo subscrito por profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura ou correlatas, devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, atestando que a edificação atende integralmente às normas técnicas que tratam da acessibilidade.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES COMPENSATÓRIAS MITIGATÓRIAS DO EXECUTADO

3.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA concluirá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste ajuste, as obras necessárias a tornar acessível o uso dos balanço adaptado, instalado no Bairro Maccari, uma vez que, na forma como instalado, inviável o acesso de uma cadeira de rodas até o brinquedo; e

3.2 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA comprovará a execução do "Projeto de Prevenção das Deficiências" nas escolas da rede municipal de ensino, no ano letivo de 2021, comprometendo-se a juntar aos autos calendário acerca das ações específicos desenvolvidas e ainda em andamento nos termos do referido projeto no prazo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES COMPENSATÓRIAS INDENIZATÓRIAS DO EXECUTADO

4.1 O MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, como medida indenizatória pelo reiterado descumprimento das obrigações assumidas, compromete-se a depositar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em Juízo até o dia 13/10/2021, a ser posteriormente destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ:



76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, mediante alvará judicial.

CLÁUSULA QUINTA: DA FISCALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO não adotará, durante os prazos consignados neste ajuste, nenhuma medida judicial de cunho civil em face do MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA, que não a solicitação de informações e/ou providências quanto ao andamento das obras e cumprimento das demais condições.

CLÁUSULA SEXTA: DA CLÁUSULA PENAL

6.1 O não cumprimento do item 2.1 da Cláusula Segunda, construindo-se estabelecimentos de saúde cujas edificações contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, sujeitará o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA ao pagamento de uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de funcionamento do serviço, por estabelecimento de saúde, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4); e

6.2 O não cumprimento do item 2.2 da Cláusula Segunda, após encerrado o prazo previsto no item 2.3 da mesma Cláusula, sujeitará o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, para cada edificação que ainda apresente obstáculos arquitetônicos ou que tenha sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de



acessibilidade, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

6.3 O não cumprimento do item 3.1 da Cláusula Terceira sujeitará o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA ao pagamento de uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na conclusão das obras necessárias a tornar acessível o uso do balanço adapto, instalado no Bairro Maccari, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

6.4 O não cumprimento do **item 3.2 da Cláusula Terceira** sujeitará o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA ao pagamento de uma **multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso** na <u>apresentação do calendário</u> acerca das ações específicas a serem desenvolvidas nos termos do "Projeto de Prevenção das Deficiência", revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4); ;

5.5 O não cumprimento do item 3.2 da Cláusula Terceira, deixando o MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA de executar o "Projeto de Prevenção das Deficiências" nas escolas da rede municipal de ensino no segundo semestre do ano letivo de 2021, ensejará a aplicação de uma multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);



6.6 Para a execução das referidas multas e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente a inércia do MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA em comprovar o adimplemento das obrigações ou, ainda, a representação ou comunicação de qualquer pessoa ou órgão público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Urussanga/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Acordo, o que poderá ser feito no âmbito do próprio procedimento jurisdicional.

E, por estarem assim compromissados, firmam este **Termo de Acordo** em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo judicial tão logo homologado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Urussanga, na forma do artigo 515, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Urussanga, 13 de setembro de 2021.

[assinado digitalmente]
DIANA DA COSTA CHIERIGHINI
Promotora de Justiça

AGENOR CORAL Prefeito Municipal

ROIVANA DA SILVA FORNAZZA

Procuradora do Município

OAB/SC 34.405



Testemunhas:

Lucas de Oliveira Fogaça Assistente de Promotoria de Justiça

Amanda dos Santos Lopes Assistente de Promotoria de Justiça